



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131643 - SP
(2022/0147247-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JULIO LEVENSTEIN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANETT LEVENSTEIN BANOS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RENATO LEITE RIBEIRO - SP447117
 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP063457
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301
 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
 ALESSYARA GIOCÁSSIA RESENDE DE SÁ ROCHA VIDIGAL - SP405122

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Precedente.

4. Hipótese dos autos em que, mesmo que fosse considerada a existência de justa causa para a perda do prazo, por motivo de doença da advogada, a parte recorrente não se mostrou diligente no cumprimento da intimação, visto que somente veio aos autos após a prolação da decisão agravada, quando já havia transcorrido prazo mais que suficiente para a regularização da representação.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131643 - SP
(2022/0147247-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JULIO LEVENSTEIN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANETT LEVENSTEIN BANOS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : RENATO LEITE RIBEIRO - SP447117
 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP063457
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301
 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138
 ALESSYARA GIOCÁSSIA RESENDE DE SÁ ROCHA VIDIGAL - SP405122

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. Precedente.

4. Hipótese dos autos em que, mesmo que fosse considerada a existência de justa causa para a perda do prazo, por motivo de doença da advogada, a parte recorrente não se mostrou diligente no cumprimento da intimação, visto que somente veio aos autos após a prolação da decisão agravada, quando já havia transcorrido prazo mais que suficiente para a regularização da representação.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JULIO LEVENSTEIN e ANETT LEVENSTEIN BANOS, contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpuseram.

Ação: cumprimento individual de sentença coletiva, requerido pelos ora agravantes em desfavor do BANCO DO BRASIL SA, visando ao recebimento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão.

Decisão interlocutória: rejeitou o pedido formulado pelo Banco agravado para fixação de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, para arbitrar honorários advocatícios em 10% sobre o excesso de execução reconhecido, em favor do Banco.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto pelos agravantes, foi inadmitido pelo Tribunal de origem.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelos agravantes, com fundamento na Súmula 115/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, os agravantes afirmam que deixaram de juntar o instrumento de procuração no prazo fixado por justa causa, haja vista que sua advogada, Dra. Maria Helena Leite Ribeiro, foi afastada de suas atividades profissionais por motivos médicos (patologia infecciosa nos rins).

Aduzem que a mesma esteve afastada no período de 06 a 20 de junho de 2022, interregno no qual houve a intimação para a juntada de procuração.

No mais, reiteram os argumentos de mérito do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula 115/STJ, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 435/436):

"Mediante análise do recurso de ANETT LEVENSTEIN BANOS, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo, Dr. Luis Marçal Roriz Dias e à subscritora do recurso especial, Dra. Maria Helena Leite Ribeiro.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso".

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento hábil à modificação do *decisum*.

Com efeito, observa-se que a parte agravante, em 09/06/2022, foi intimada para realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração conferindo poderes à advogada signatária das petições do recurso especial e do agravo em recurso especial, Dra. Maria Helena Leite Ribeiro.

No entanto, os agravantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo fixado, que se findou em 17/06/2022, conforme certidão de e-STJ fl. 433.

Quanto às alegações trazidas no presente agravo interno, importa destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, ***"a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a***

devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (AgInt nos EAREsp n. 1.534.425/MA, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020), o que não ficou evidenciado na hipótese dos autos.

Seja como for, ainda que se considere a existência de justa causa para a perda do referido prazo, haja vista o afastamento médico da causídica no período de 06 a 20 de junho de 2022, verifica-se que os agravantes não foram diligentes no cumprimento da determinação judicial. Isso porque permaneceram inertes mesmo após o fim do atestado médico da patrona, quando poderiam ter vindo aos autos e, ainda de que forma extemporânea, proceder à juntada do instrumento de procuração.

Deveras, a decisão agravada somente foi prolatada em 30/06/2022 (e-STJ fl. 436), ou seja, após o decurso de prazo mais que suficiente para o cumprimento da intimação.

Dessa maneira, não se observa motivo plausível para o afastamento da Súmula 115/STJ na espécie, impondo-se a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.643 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0147247-0

Número de Origem:

11065171820148260100 11065171820148260100167981998 167981998 20200000643461 20200000663854
20200000800340 20200000903028 21689105820208260000 2168910582020826000050000
2168910582020826000050002 2168910582020826000050003

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO LEVENSTEIN - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ANETT LEVENSTEIN BANOS - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP063457

RENATO LEITE RIBEIRO - SP447117

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301

GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ALESSYARA GIOCÁSSIA RESENDE DE SÁ ROCHA VIDIGAL - SP405122

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO LEVENSTEIN - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ANETT LEVENSTEIN BANOS - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : RENATO LEITE RIBEIRO - SP447117

MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP063457

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

ALESSYARA GIOCÁSSIA RESENDE DE SÁ ROCHA VIDIGAL - SP405122

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023